



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000465/2006-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MAURICIO GATTAS BARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Restando comprovada a retenção do imposto, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 6.415,92, já acrescido de multa de ofício, multa isolada e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 6.108,00, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.224,22, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.903,92 (fls. 105/110).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-21.250, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 115/118):

Em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2003 (fls. 25 a 31), foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 12 a 17, em desfavor do contribuinte Maurício Gattás Bara, já qualificado nos autos, exigindo o recolhimento de R\$ 2.903,92 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 2.177,94 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.334,06 de juros de mora (cálculos válidos até dezembro/2005).

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 13), foram efetuadas as seguintes alterações:

1- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TITULAR: majoração dos declarados R\$ 184.490,05 para R\$ 190.598,05, em virtude de omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.108,00, recebidos a título de previdência privada conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada pela Sudameris Generali Cia. Nacional de Seguros e Previdência;

2- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR: redução dos declarados R\$ 19.047,98 para R\$ 17.823,76, pois de acordo com as duas DIRF's, **apresentadas pela Clínicas Médico-Cirúrgicas S/A, a soma do imposto retido na fonte foi de R\$ 17.258,16 e não de R\$ 18.482,38 como declarado.**

O contribuinte apresenta a impugnação às fls. 01/02, instruída pelos elementos de fls. 03 a 11, em que **contesta parcialmente o lançamento efetuado.**

Esclarece que **“o rendimento de R\$ 6.108,00 não é objeto de impugnação porque houve realmente uma omissão de forma involuntária.”**

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, afirma que procurou os responsáveis pela empresa Clínicas Médico-Cirúrgicas S/A, os quais informaram que, **“no dia 27/02/2003, foi apresentada à Receita Federal, uma DIRF retificadora, corrigindo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 18.482,38. Permanece então, o Imposto Pago - Imposto retido na fonte do titular R\$ 19.047,98 e não o resultado apurado após revisão da declaração no Auto de Infração de R\$ 17.823,76.”**

Para ratificar suas alegações, anexa:

- 1- Três folhas recebidas de Clínicas Médico-Cirúrgicas S/A da DIRF retificadora;
- 2- Cópia da declaração de 2003, ano-calendário 2002, apenas para demonstrar como ficaram os dados com as correções;
- 3- Demonstrativo do resultado do Imposto “Complementar” apurado do valor correto do IRRF por Clínicas Médico-Cirúrgicas S/A;
- 4- Xerox do DARF do recolhimento do Imposto “Complementar” apurado.

Assim, requer **o cancelamento parcial do crédito tributário, acatando a parte apurada** de acordo com os esclarecimentos e as provas apresentadas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/11/2008 (fls. 121), o contribuinte, em 17/11/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 122/124), trazendo os seguintes argumentos brevemente sintetizados a seguir:

IV – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Nesta oportunidade, **traz aos autos o comprovante anual referente ao ano calendário de 2002**, em formulário próprio aprovado pela IN/SRF nº 120/2000, consoante os termos do art. 943 do RIR. Segue também cópia do recibo da DIRF retificadora apresentada 10/11/2008 e das telas onde se verifica a correção dos rendimentos recebidos nos meses de janeiro a julho e setembro de 2002 e não como fora apresentado anteriormente, omitindo os rendimentos recebidos no mês de julho/2002 com retenção na fonte de R\$ 1.224,22, ficando assim provado que o imposto retido na fonte foi no valor total de R\$ 18.482,38, corretamente pleiteado pelo Recorrente.

Requer, ao final, o provimento do recurso, porque comprova de forma inequívoca que nada deve à Fazenda Nacional. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 125/141.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve parcialmente a autuação diante da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, em decorrência do processamento da DAA/2003, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.903,92, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópias do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF emitido pela fonte pagadora Clínicas Médico-Cirúrgicas S/A – CLIMECISA e da DIRF retificadora transmitida em 10/11/2008 (fls. 131/134).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão recorrida (fls. 117/118):

O contribuinte, conforme se depreende da defesa apresentada, contestou de forma parcial as alterações efetuadas pela Fiscalização. Assim sendo, não são objeto da presente análise os rendimentos no valor de R\$ 6.108,00, recebidos a título de previdência privada, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada pela Sudameris Generali Cia. Nacional de Seguros e Previdência. A parcela do imposto suplementar no valor de R\$ 1.679,70 já foi apartada do presente processo, a teor do disposto no art. 21, § 1º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º - vide fl. 18.

Com relação à base de cálculo e ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

(...)

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” [grifos não originais]

Verifica-se que em momento algum foi anexado nestes autos comprovante de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela pessoa jurídica Clínicas Médico-Cirúrgicas S/A, indicando o IRRF no valor de R\$ 18.482,38, descontado dos valores pagos ao contribuinte durante o ano-calendário de 2002.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constam três DIRF's apresentadas pela referida empresa, tendo o contribuinte como beneficiário. De fato, em 27/02/2003, foi apresentada uma retificadora, nº do recibo 34.22.70.17.81-54, que substituiu as anteriores e está válida. Entretanto, de acordo com esta, apenas R\$ 17.258,16 foram retidos do impugnante a título de IRRF e não R\$ 18.482,38 como alegado (fl. 112).

Cumprido destacar que as “telas” juntadas pelo contribuinte, às fls. 03 a 05, não são o suficiente para comprovar a efetiva retenção, visto que não consta dos sistemas

informatizados da RFB que a DIRF, cujos dados constam de tais telas, tenha sido transmitida e não há no processo cópia do recibo de entrega desta.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

O comprovante de rendimentos e retenção do IRRF emitido pela CLIMECISA, aliado à DIRF retificadora nº 34.65.97.77-59 transmitida em 10/11/2008 (fls. 131/134), ora trazidos aos autos, de fato, são contundentes em demonstrar a ocorrência da retenção do IR Fonte no valor de R\$ 18.482,38, o que valida as informações lançadas na DAA/2003.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e lastreado na legislação de regência (art. 87, § 2º do RIR/99), me convenço na correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, devendo ser permitida a dedução integral do imposto retido, razão pela qual afasto a atuação no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução remanescente do IRRF, no valor de R\$ 1.224,22, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto